

4. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição às alíneas "d" e "g" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999, a fim de que as contratações temporárias por elas permitidas para as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de proteção da Amazônia - SIPAM só possam ocorrer em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, isto é, no sentido de que as contratações temporárias a serem realizadas pela União nos referidos casos apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas. A Corte limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que só incidam um ano após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União quanto à alínea "d" e, quanto à alínea "g", após quatro anos.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 (8)
ORIGEM : ADI - 73637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos em parte os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que a julgavam totalmente procedente. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 26.03.2014.

EMENTA: *ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA ACÇÃO.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 CASA CIVIL
 IMPRENSA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
 Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
 Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
 Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição .

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4701 (9)
ORIGEM : ADI - 4701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUCOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE.
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA
ADV.(A/S) : VÂNIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

Ementa: *ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.*

1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação.

2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).

3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial.

4. Procedência do pedido.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 97 (10)

ORIGEM : ADPF - 92100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS - ANAPE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ - ADEPOL/PA
ADV.(A/S) : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu em parte da arguição, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não reconhecia o interesse de agir da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados - ANAPE e declarava inadequada a ação. Quanto à parte conhecida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação para declarar não recepcionado, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994, do Estado do Pará, em sua segunda parte, onde estabelece a vinculação remuneratória vedada por meio da expressão "correspondendo a de maior nível ao vencimento de Procurador do Estado de último nível". Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Carmen Lúcia. Falou, pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados - ANAPE, o Dr. Rodrigo Mesquita. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 21.08.2014.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

**CASA CIVIL
 INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
 DA INFORMAÇÃO**

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
 Em 5 de setembro de 2014

Entidade: ACT REGISTRADORES
 CNPJ: 69.287.639/0001-09
 Processo Nº: 00100.000204/2014-26

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 298/302), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Carimbo de Tempo REGISTRADORES, operacionalmente vinculada à AC RAIZ. Todavia, INDEFIRO a solicitação de credenciamento da ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO como Prestador de Serviço de Suporte, haja vista que para ser PSS é imprescindível que se esteja vinculada a um terceiro, de modo que a interessada apenas poderá solicitar seu credenciamento como tal quando estiver vinculada a outrem, e não frente a si mesma, tudo isso com fulcro no item 2.2.4.1.2 do DOC ICP 03, versão 4/7/2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR AASP, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL
 Processo nº: 00100.000002/2012-12

Acolhe-se a Nota nº 521/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR AASP, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL, localizada na Rua Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 4, Bloco A, Sala 1234, Edifício Victória Office Tower, Asa Sul, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR IMESP, vinculada à AC IMESP e AC IMESP RFB
 Processo nº: 00100.000002/2012-12 e 00100.000174/2005-67

Acolhe-se a Nota nº 420/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da Instalação Técnica JUCESP da AR IMESP, vinculada à AC IMESP e AC IMESP RFB, localizada no endereço Rua Barra Funda, 836/930, Acesso Rampa, 1ª Sala a esquerda.

Entidade: AR KRYPTON, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS
 Processos nº: 00100.000029/2003-14, 00100.000313/2003-91 e 00100.000002/2008-36

Acolhe-se as Notas nºs 600 e 560/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 556/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR KRYPTON, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, localizada na Rua Ataliba Lago, 205, Nova Suíça, Belo Horizonte-MG, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
 SECRETARIA EXECUTIVA**

PORTARIA Nº 2.032, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, e conforme disposto na Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º As atribuições e competências necessárias para a execução do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira - PROPREVINE, da Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do Contrato de Emprestimo nº 2919/OC-BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ficam estabelecidas na seguinte Portaria.

Art. 2º A estrutura administrativa do PROPREVINE é a estabelecida pela Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013, alterada pela Portaria nº 1.421, de 2 de julho de 2014.

Art. 3º São atribuições do Coordenador-Geral do Programa, além das previstas no art. 4º da Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013:

I - acompanhar e supervisionar o planejamento e execução dos componentes e produtos previstos no PROPREVINE, interagindo com as áreas competentes, de modo a apoiar a implementação das providências necessárias ao atendimento das metas previstas na Matriz de Resultados e Produtos;

II - coordenar a implementação das decisões tomadas pelo Comitê de Coordenação Estratégica (CCE);

III - expedir documentos oficiais junto aos agentes externos para a execução das atividades planejadas e dentro dos limites legais e regulamentares vigentes;



IV - expedir orientações acerca da operacionalização do PROPREVINE;

V - encaminhar à deliberação do CCE os casos previstos no inciso II, do art. 3º da Portaria nº 1.309/2013;

VI - promover a divulgação das atividades, de seus produtos e de seus resultados, em conjunto com os Gerentes de Projeto;

VII - acompanhar e monitorar o cumprimento das cláusulas contratuais;

VIII - coordenar a elaboração dos relatórios de progresso, dos relatórios de avaliação intermediária e final do PROPREVINE;

IX - consolidar as prestações de contas dos recursos aplicados no PROPREVINE; e,

X - disponibilizar a documentação necessária às auditorias do Tribunal de Contas da União, e às demandas de outros órgãos de controle.

Art. 4º São atribuições do Ordenador de Despesa do PROPREVINE:

I - analisar a compatibilidade da despesa com o Plano de Aquisições (PA), Plano Operativo Anual (POA) e com o componente/produto, solicitando os ajustes cabíveis ao Gerente de Projeto da unidade contemplada;

II - autorizar a realização de procedimentos licitatórios ou outros relativos às aquisições de bens, serviços e consultoria, quando aplicáveis às regras específicas estabelecidas pelo BID;

III - homologar os procedimentos licitatórios ou outros relativos às aquisições de bens, serviços e consultoria, quando aplicáveis às regras específicas estabelecidas pelo BID;

IV - autorizar a emissão de Notas de Empenho; e

V - autorizar os pagamentos das despesas.

Art. 5º Cabe à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento da Diretoria de Gestão Interna (CGPO/DGI/SE/CGU), nos termos do art. 7º da Portaria nº 1.309/2013, realizar as atividades relacionadas à:

I - execução orçamentária e financeira do PROPREVINE;

II - verificação da disponibilidade orçamentária e financeira;

III - emissão das Notas de Lançamento (NL) no SIAFI re-ferentes às solicitações de desembolso;

IV - solicitações de saque; e,

V - manter a Coordenação-Geral do Programa atualizada sobre o andamento das atividades referidas nos incisos anteriores.

Art. 6º Cabe à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Diretoria de Gestão Interna (CGRL/DGI/SE/CGU), nos termos do art. 7º da Portaria nº 1.309/2013:

I - realizar as licitações de bens e serviços com base na legislação brasileira aderente às normas do BID;

II - celebrar os contratos necessários à execução do PROPREVINE; e,

III - manter a Coordenação-Geral do Programa atualizada sobre o andamento das atividades referidas nos incisos anteriores.

Art. 7º Cabe à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna (CGRH/DGI/SE/CGU), após realizados os procedimentos internos acerca da participação de servidor em evento de capacitação e regular emissão da nota de empenho:

I - realizar os procedimentos prévios para que as unidades procedam às inscrições em cursos e capacitações previstos no PROPREVINE;

II - atestar a participação dos servidores nas ações de capacitação, com base na legislação brasileira e nas normas do BID; e,

III - manter a Coordenação-Geral do Programa atualizada sobre o andamento das atividades referidas nos incisos anteriores.

Art. 8º Cabe à Comissão Especial de Licitação (CEL), nos termos do

art. 6º da Portaria nº 1.309/2013, realizar todos os procedimentos relativos às aquisições de bens, serviços e consultoria, quando aplicáveis às regras específicas estabelecidas pelo BID, assim como manter a Coordenação-Geral do Programa atualizada sobre o andamento dessas atividades.

Art. 9º São atribuições dos Gerentes de Projeto, nos termos do art. 5º da Portaria nº 1.309/2013, em relação aos projetos sob sua responsabilidade:

I - planejar as atividades dos projetos, submetendo-as à aprovação prévia do dirigente máximo da unidade singular que compõem o PROPREVINE e posteriormente à aprovação Coordenador-Geral do Programa;

II - subsidiar a Coordenação-Geral do Programa na elaboração do POA, do PA e dos relatórios de acompanhamento e avaliação;

III - encaminhar à Diretoria de Sistemas e Informações (DSI/SE/CGU) os formulários de demanda, quando se tratar de necessidade de soluções que envolvam bens e serviços de informática no âmbito das atividades do PROPREVINE, desde que constem do PA;

IV - elaborar os termos de referência e/ou outros documentos exigidos para compor os editais de licitação, bem como realizar as pesquisas de preços para contratações de bens e serviços, aquisições e consultorias previstas;

V - manter o Coordenador-Geral do Programa informado sobre o andamento dos projetos, de acordo com o cronograma pré-estabelecido ou quando por ele solicitado;

VI - acompanhar a execução e prestação de contas apresentadas pelos fiscais dos contratos relativos aos seus projetos, com o apoio da DSI/SE/CGU, quando se tratar de contratações de bens e serviços de informática; e,

VII - atender as demandas do Coordenador-Geral do Programa.

Art. 10. Os fiscais de contratos serão designados pelos titulares das unidades singulares que compõem o Programa, os quais atuarão sob a supervisão dos Gerentes de Projetos.

Art. 11. Além da estrutura administrativa mencionada no art. 2º, três servidores da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (DIPLAD) atuarão como equipe de apoio e deverão acompanhar a execução do Programa com as seguintes atribuições:

I - Especialista em Aquisições: acompanhar os procedimentos referentes à contratação dos bens e serviços necessários à execução do Programa, realizados pela CGRL e pela CEL, auxiliar o especialista financeiro na elaboração dos relatórios de progresso, dos relatórios de avaliação intermediária e final do Programa;

II - Especialista Financeiro: elaborar as solicitações de desembolso de recursos para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que deverão ser acompanhadas das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros com suas respectivas notas explicativas, elaborar, com auxílio dos especialistas em aquisições e monitoramento e avaliação, os relatórios de progresso, dos relatórios de avaliação intermediária e final do PROPREVINE; e,

III - Especialista em Monitoramento e Avaliação: acompanhar a execução do PROPREVINE, auxiliando o especialista financeiro na elaboração dos relatórios de progresso, dos relatórios de avaliação intermediária e final do programa, e avaliar o Programa com relação ao atingimento de seus objetivos.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.603, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000324/2014-45, considerando a empresa ter cumprido a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do Contrato de Adesão referente à área em questão, restando apenas a manifestação da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP, quanto à viabilidade locacional do empreendimento, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência, requerida pela NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A., CNPJ nº 42.515.882/0003-30, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar embarque de módulos, para serem utilizados nas unidades FPSO Cidade de Itaguaí, Maricá, Saquarema e Plataforma da Petrobrás P-67, bem como conjuntos de turbogeradores para o Porto de Itajaí, destinados às Plataformas da Petrobrás P-69, P-70 e P-71 e ainda cascos resistentes para submarinos convencionais da Marinha do Brasil, em operações programadas no prazo máximo de 180 dias, na instalação portuária da NUCLEP, localizada no Saco de Coroa Grande, Baía de Sepetiba, Itaguaí-RJ.

Art. 2º Registrar que a autorização de que trata o artigo 1º não se confunde com o pedido de outorga para construção e exploração de terminal de uso privado.

Art. 3º Ressaltar que a autorização ora deferida pela Diretoria da ANTAQ não desonera a NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 3.604, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001923/2014-86, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa de Navegação V. J. B. Ltda. - EPP, CNPJ nº 05.268.965/0001-83, com sede à rodovia Vicinal Jorge Nassif Tomé, Km 9, s/nº, margens do rio Tietê, Torres, Sales - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interstadial, Região Hidrográfica do Uruguai, sobre o rio Uruguai, entre os municípios de Irai - RS e Palmitos - SC na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.069 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 4 de setembro de 2014

Processo: 50312.000920/2014-96
Nº 27 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Sancionador nº 50312.000920/2014-96, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO DE JULGAMENTO nº 027/2014-GFP, Decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), pela prática da infração tipificada no inciso IV, do art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660/ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

Processo: 50302.001113/2014-18
Nº 28 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Sancionador nº 50302.001113/2014-18, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO DE JULGAMENTO nº 028/2014-GFP, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Empresa ADM DO BRASIL LTDA, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, pela prática da infração tipificada no inciso XI, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

Processo: 50309.000742/2013-71
Nº 29 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Sancionador nº 50309.000742/2013-71, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO DE JULGAMENTO nº /2014-GFP, decide: